



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº0000990-85.2015.8.14.0038

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE OURÉM (VARA ÚNICA)

APELANTES/ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: MARTA DE SOUZA RAYOL E MIRIAN DOS SANTOS SOUZA (ADV.: CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS – OAB/PA nº10.855)

APELADO: REGINALDO DA SILVA E SILVA (ADV.: JACOB ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PA nº11.969)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302 DA LEI Nº9503/1997. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DAS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Impõe-se a manutenção do decreto absolutório quando, das provas coligidas nos autos, não for possível extrair a existência de imperícia, negligência ou imprudência na conduta do apelado. Inteligência do art.18, II, do Código Penal.
2. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 07 de maio de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº0000990-85.2015.8.14.0038

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE OURÉM (VARA ÚNICA)

APELANTES/ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: MARTA DE SOUZA RAYOL E MIRIAN DOS SANTOS SOUZA (ADV.: CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS – OAB/PA nº10.855)

APELADO: REGINALDO DA SILVA E SILVA (ADV.: JACOB ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PA nº11.969)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



RELATÓRIO

Marta de Souza Rayol e Mirian dos Santos Souza, na condição de assistentes de acusação, por intermédio da advogada Círia Nazaré do Socorro Batista dos Santos, interpuseram apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém/PA, que absolveu o apelado Reginaldo da Silva e Silva, da prática do crime tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nas razões recursais, as recorrentes pugnam pela reforma da sentença para que o apelado seja condenado nas sanções punitivas do artigo 302 da Lei nº9503/1997, aduzindo que o recorrido agiu culposamente, nas três modalidades: imperícia, imprudência e negligência, ao realizar manobra brusca, em alta velocidade, bem como agiu com dolo, ao dirigir sem habilitação.

Em contrarrazões, o recorrido pede, em síntese, a improcedência do recurso, a fim de que seja mantida integralmente a sentença absolutória.

Manifestando-se na condição de custos legis, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 07 de maio de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº0000990-85.2015.8.14.0038

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE OURÉM (VARA ÚNICA)

APELANTES/ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: MARTA DE SOUZA RAYOL E MIRIAN DOS SANTOS SOUZA (ADV.: CÍRIA NAZARÉ DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS – OAB/PA nº10.855)

APELADO: REGINALDO DA SILVA E SILVA (ADV.: JACOB ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PA nº11.969)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e está subscrito por patrona habilitada. Conheço.

Anoto, para começar, que o delito de homicídio culposo pressupõe, para a sua configuração, que o fato descrito revele, de forma indubitosa, que a conduta do recorrido foi dotada de negligência, imprudência ou imperícia. Sob esta ótica, passo à análise do recurso.

E, registro, de pronto, que, acertadamente, o Juízo a quo absolveu o apelado, eis que, contrário ao que pretendem as assistentes de acusação, não restou provada sua responsabilidade penal, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo.

Consta, em síntese, na denúncia, que no dia 09.03.2015, o recorrido dirigia um veículo caminhão/basculante, a serviço da Prefeitura de Ourém, destinado a coleta de lixo, quando teria, de maneira não intencional, atropelado a vítima José Antônio de Souza.

O impacto da colisão levou o ofendido ao chão, ocasionando-lhe uma forte lesão na cabeça, que evoluiu ao óbito.

Repostos os fatos, esclareço, que a responsabilização penal deve estar fundamentada em certeza, sob pena de vulneração ao direito fundamental da



presunção de não culpabilidade, cujos contornos já foram delineados pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades.

É oportuno transcrever a ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 101.909, relatado pelo Ministro Ayres Britto:

A presunção de não culpabilidade trata, mais do que de uma garantia, de um direito substantivo. Direito material que tem por conteúdo a presunção de não culpabilidade. Esse o bem jurídico substantivamente tutelado pela Constituição; ou seja, a presunção de não culpabilidade como o próprio conteúdo de um direito substantivo de matriz constitucional. Logo, o direito à presunção de não – culpabilidade é situação jurídica ativa ainda mais densa ou de mais forte carga protetiva do que a simples presunção de inocência. (Habeas Corpus nº 101.909, 2ª Turma, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 28/2/2012, publicado em 19/6/2012 – destaquei).

Ressalto, ainda, que para a caracterização do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que o agente violou o dever de cuidado objetivo, norma geral que fundamenta a proibição de resultados lesivos decorrentes da execução inadequada de ações socialmente perigosas, como é o trânsito de automóveis, o que não restou comprovado nos autos, prevalecendo o princípio in dubio pro reo.

Portanto, para que pudesse ser julgada procedente a pretensão acusatória, deveria restar suficientemente demonstrado nos autos, seja por prova pericial ou testemunhal, que o apelado extrapolou o limite do risco permitido na condução do veículo automotor, ou seja, que agiu de forma imprudente, negligente ou imperita, o que, à toda evidência, não se verifica.

Digo isso porque, as provas carreadas nos autos, em especial a testemunhal, não confirmam que o recorrido tenha, de fato, agido nos moldes do que preceitua o artigo 18, II do Código Penal.

Esse foi o ponto fulcral que fez o magistrado sentenciante decidir pela absolvição do acusado, sendo imperioso, aqui, reproduzir o trecho da diretiva apelada, que, a propósito, adoto como razão de decidir:

O Órgão Acusador não especificou qual conduta culposa o réu teria realizado, pois o crime culposo pressupõe imperícia, negligência ou imprudência. A imprudência se caracteriza no caso em tela por dirigir em velocidade incompatível com o local, não existindo demonstração nos autos neste sentido. Já a negligência é o agir de forma a dispensar os cuidados inerentes ao auto que se vai praticar, nada há nos autos que demonstre o réu ter sido negligente. Quando a imperícia, esta é demonstrada pela falta de habilitação técnica para operação do equipamento. O réu possui habilitação na categoria AB e esta não o qualifica para condução de veículos pesados, mas no caso em tela a ausência de tal habilitação não causa a responsabilidade do réu sem que seja demonstrado que o fato ocorreu em razão do conhecimento adquirido com tal habilitação. (...)

A análise dos autos conclui-se que o caminhão estava sendo carregado no acostamento contrário a sua mão de direção, ao terminar o carregamento arrancou e o ciclista veio a colidir com a lateral traseira do veículo. Portanto, nota-se que o caminhão estava em baixíssima velocidade, pois acabara de arrancar em 1º marcha e estava carregado. O ciclista estava em sua mão, mas considerando o local que se chocou com o veículo (lateral traseira), caberia ao mesmo frear sua bicicleta para evitar a colisão.

Além disto a pobreza do inquérito com a ausência de provas técnicas não permite a avaliação da responsabilidade dos envolvidos, sendo aplicável no caso o adágio in dubio pro reo (...)

Portanto, não houve nos autos a demonstração da responsabilidade penal do



réu no fato narrado nos autos, impondo-se a absolvição do mesmo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para, REGINALDO DA SILVA E SILVA das sanções punitivas do artigo 302 do Código de Transito. (Grifos nossos).

Pela leitura do decisor, vê-se, como já assinali, que a acusação não logrou êxito em produzir provas seguras capazes de justificar a prolação do édito condenatório.

Com efeito, o apelado, seja perante a autoridade policial, seja em juízo, relatou (fl.16 do IPL e mídia fl.58) que estava em baixa velocidade, em primeira marcha, veja-se:

(...) quando estava a beira da rua parado esperando uma máquina retro escavadeira encher o basculante e quando terminou o depoente ligou a caçamba e saiu do local, porém antes disso olhou para os lados e não viu ninguém até mesmo porque a rua onde estava sendo efetuada a limpeza é de pouco movimento(...).

Realmente eu não vi; peguei o lixo e fui pra minha mão, aí vinha um motorista do lado de lá, aí ele viu e mandou eu parar e parei; quando parei desliguei logo o carro; quando desci eu vi ele lá e fui chamar socorro; que a vítima estava no lado direito; que estava devagar, na primeira marcha; que fez a curva para pegar sua mão, que a vítima estava caída na parte de trás; que o pneu do caminhão não passou sob a vítima; que o caminhão estava carregado.

Confirmando a versão do recorrido, cito o depoimento prestado em sede policial (fl.12 do IPL) e judicial (mídia fl.58) pela testemunha ocular, Sr. Antônio Flávio Soares do Nascimento, de suma importância para o esclarecimento dos fatos, in verbis:

Que, durante o serviço a caçamba estava estacionada na beira da pista recebendo o lixo que a retro escavadeira estava colocando e quando ficou cheia de intulio saiu compassadamente e nessa saída a vítima que estava transitando em um bicicleta veio a colidir na lateral da caçamba caindo para o lado direito enquanto que sua bicicleta caiu para o lado esquerdo e foi para debaixo do pneu traseiro e nessa queda a vítima bateu a cabeça no asfalto; que, o declarante viu o momento em que a vítima bateu com a bicicleta na lateral da caçamba e achou que o acidente não fosse de natureza grave e gritou para o motorista da caçamba o senhor REGINALDO para que parasse o veículo e foi obedecido, REGINALDO desceu do carro e olhou a vítima, saindo logo em seguida do local para buscar uma ambulância do SAMU e com poucos minutos a ambulância chegou e levou a vítima para o hospital (...) nesse momento estava manobrando o trator e viu somente a vítima batendo na lateral a caçamba que vinha com pouca velocidade já que estava carregada; que perguntado ao declarante a idade da vítima respondeu aproximadamente 75 anos, e acredita que por essa idade não teve agilidade para desviar do perigo naquele local.

Que trabalhava junto com o réu; que estava presente no momento do acidente, trabalhando; que estava conduzindo o trator; que manobrava o trator quando viu a bicicleta bater na caçamba; que a colisão foi na lateral traseira; que a caçamba estava saindo pra frente; que estava de frente pra caçamba; que a bicicleta que bateu na caçamba; que o réu não deu ré; que o depoente manobrava em ré; que uma parte da bicicleta foi atingida pelo pneu da caçamba, mas não a vítima; que ao gritar o réu parou; que a vítima estava com arranhão na testa e machucado no braço; perguntado se o réu era habituado a guiar a



caçamba, respondeu que o mesmo trabalhava nela há um tempo já; perguntado se o réu havia ingerido bebida alcoólica, disse que não, que estavam trabalhando desde cedo. (Grifei).

No mesmo sentido, afirmou a testemunha Francisco Dhiemerson Alves Barros, em juízo (mídia fl.58):

Que estava presente no dia do acidente, que trabalhava na limpeza de rua junto com o réu, sendo que dirigia a retroescavadeira e o réu a caçamba; que estavam estacionados na esquerda próximo de onde havia entulho; que ele estacionou normal, fora da pista; que o depoente pegava o entulho com a retroescavadeira e jogava na caçamba, estacionados, enquanto que o movimento na via era intenso; que terminou de recolher o entulho e deu ré; que o réu saiu, fazendo manobra para entrar na via, quando viu o senhor atingir a parte traseira da caçamba; o ciclista que bateu na caçamba; que o ciclista caiu no meio da pista e foi carregado para o acostamento; que prestaram socorro à vítima. (Negritei).

Quanto aos demais depoimentos colhidos nos autos, são de fato inservíveis, considerando que tais testemunhas sequer estavam presentes no momento do acidente, exceto quanto ao Sr. Carlos da Costa Santos, tendo este dito (mídia fl.58):

Que estava presente no momento do acidente, não tendo visto o momento exato; que estava trabalhando no local com a pá; que o sr vitimado era seu tio, tendo passado e lhe cumprimentado; que só ouviu o rapaz gritando para parar o carro e quando olhou pra trás seu tio estava caído; que logo que caiu seu tio estava respirando e falando normal; que a vítima não estava parada, estava em movimento; que não viu se a caçamba dava ré, que estava de costas no momento; que não sabe dizer se o réu havia ingerido bebida alcoólica, que não ouviu nada a respeito; que não notou nenhum sinal de embriaguez nele; que quando estão trabalhando, as manobras são feitas em marcha lenta. (Destaquei).

Nesses termos, havendo dúvidas sobre a existência da culpa do apelado, entendo que a sentença absolutória recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mesmo sentido, colaciono decisão emanada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DA CONDUTA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DEVER DE CUIDADO. 1. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, essa é formalmente inepta. 2. A imputação por crime culposo exige a demonstração da violação de um dever de cuidado. Inteligência do art. 18, II, do Código Penal. 3. Na espécie, a peça acusatória, embora tenha imputado ao agente o crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, não descreveu qual a conduta praticada pelo recorrente que, por conta de negligência, imprudência ou imperícia, teria ocasionado o falecimento da vítima. 4. Recurso em habeas corpus provido para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, extinguir a ação penal, sendo facultado o oferecimento de nova acusação, desde que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. (RHC 85.041/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 26/10/2018). (Grifei).



Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter, integralmente, a decisão absolutória do juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 07 de maio de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator